

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO MIRIM Nº 02/2018, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, de Autoria dos Vereadores Mirins Gabriel Norberto Geromel Marino e Geovana Gonçalves Damasceno.

“Institui a coleta seletiva obrigatória no Município de Pirangi e a destinação dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA FAZ SABER que a CÂMARA MIRIM DE VEREADORES DE PIRANGI, Comarca de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas.

II. Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável.

III. Coleta seletiva a ser realizada duas vezes na semana para a captação de lixo seco reciclável, com locais pré-determinados.

IV. Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por cidadãos necessitados de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária.

V. Catadores informais e não organizados: cidadãos reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

Art. 2º. O Município de Pirangi, através do setor ambiental competente deverão adotar medidas para instituir a coleta seletiva.

§ 1º. O setor ambiental será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º. O setor ambiental deverá buscar a incorporação e participação dos órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação.

§ 3º. Estará garantida a participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões para avaliação dos serviços e metas a serem atingidas.

§ 4º. As medidas para instituição de coleta seletiva de trata o caput deverá envolver, necessariamente, ações de educação ambiental, através da mídia fala e escrita, instituições religiosas e principalmente nas escolas e a disponibilização de estrutura adequada para acondicionamento diferenciado dos resíduos gerados no Município.

Art. 3º. Os resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis gerados no Município deverão ser adequadamente disponibilizados para doação, prioritariamente, a associações ou cooperativas de catadores.

Art. 4º. Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis e reutilizáveis descartados todas as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que não possuam fins lucrativos e que sejam constituídas, exclusivamente, por pessoas físicas.

Art. 5º. O setor competente da Prefeitura Municipal deverá manter cadastro das associações, cooperativas e das outras formas associativas de catadores habilitadas que apresentem interesse em coletar os resíduos recicláveis e reutilizáveis disponíveis para doação.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput, a que se dará publicidade, deverá manter registrados os dados do estatuto ou contrato social das associações e cooperativas e, conforme o caso, informações adicionais que caracterizem a entidade beneficiada.

Art. 6º. A Administração municipal buscará o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como o armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Art. 7º. O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I. Coleta mínima de 2 (duas) vezes na semana com atendimento de todos os roteiros na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta Solidária estabelecidos;

II. Setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Pontos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos;

Parágrafo único. O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas no Art. 6º.

Art. 8º. Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, poderão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I. Medidas de apoio às Cooperativas, Associações e similares com vista ao desenvolvimento de atividade de abrangência municipal, o que poderá se dar através da cedência de espaços, transportes dos resíduos até local de triagem, e afins;

II. O controle das atividades e metas a serem atingidas, visando evitar a geração de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

III. A previsão do desenvolvimento, pelas entidades em parceria com o Poder Público, de trabalhos de informação ambiental;

IV. A obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular;

Art. 9º. Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva propiciar:

I. A inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos locais de Triagem;

II. A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único. Esta responsabilidade será monitorada pelo órgão municipal responsável pelo acompanhamento das ações das Cooperativas e Associações.

Art. 10. As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 11. As Cooperativas e Associações de Coleta Seletiva não possuirão qualquer vínculo com o Poder Público, ressalvada eventual formalização de termo de cooperação ou outro similar.

Art. 12. Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

Parágrafo único. Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Coleta prestadoras do serviço de reciclagem de coleta seletiva e resíduos secos recicláveis.

Art. 13. A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço de coleta seletiva e destinação de resíduos sólidos.

Art. 14. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 15. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I. Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco reciclável quanto às normas desta Lei;

II. Expedir notificações, autos de infração e afins acerca de irregularidades constatadas;

Art. 16. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I. O proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II. O condutor e o proprietário do veículo transportador;

III. O dirigente legal da empresa transportadora;

IV. O proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 17. É dever dos munícipes proceder na separação do lixo produzidos em suas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do Poder Público, tanto quanto aos tipos de materiais como em relação aos dias de coleta.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pirangi, 21 de setembro de 2018.

Gabriel Norberto Geromel Marino
Vereador Mirim

Geovana Gonçalves Damasceno
Vereadora Mirim

MENSAGEM AO PROJETO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar o programa de "coleta seletiva" no âmbito do município de Pirangi.

A coleta seletiva virou um mercado que gera centenas de empregos em diversos municípios.

A reciclagem é uma realidade que sustenta muitas famílias, além de ser fundamental para o meio ambiente, já que o lixo que não é tratado transmite doenças, polui, entope bueiros, enfim é um caos quando não é tratado devidamente.

Por isso que diversas empresas e instituições públicas já incentivam a coleta seletiva, mas é preciso que exista uma maior cooperação dos supermercados, empresas que geram muito lixo e que dessa forma aumentaria absurdamente o número de materiais para tratamento.

Certo de poder contar com a costumeira atenção dos Ilustres Pares e após a devida análise, espero a aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Pirangi, 21 de setembro de 2018.

Gabriel Norberto Geromel Marino
Vereador Mirim

Geovana Gonçalves Damasceno
Vereadora Mirim